



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o caput do art. 14º e acresce o parágrafo 1º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatório elevadores de passageiros em edifícios com dois ou mais pavimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 14 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os edifícios a serem construídos com dois ou mais pavimentos além do pavimento de acesso, incluindo as habitações unifamiliares, deverão ser obrigatoriamente, servidos de, no mínimo, um elevador de passageiros, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atenderem aos requisitos de acessibilidade.

Art. 2º Os edifícios que não se adequem ao disposto no art. 1º terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da publicação para promoverem a modificação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui cerca de 15 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, além disso, a longevidade de sua população aumenta a cada ano. De acordo com dados do IBGE,



coletados em maio deste ano, 10,5% da população brasileira é composta por pessoas com mais de 65 anos, o que nos coloca como o quinto País com maior número de idosos no mundo.

Este panorama tem incentivado uma ampla discussão sobre como tornar os espaços, serviços e produtos mais acessíveis para todos. E a construção civil é um importante setor para contribuir com esse cenário, principalmente quando o tema é acessibilidade em elevadores.

Muitas vezes, incorporadoras, no momento da construção, prezam a economia na obra e acabam não instalando um elevador no edifício, afinal, o edifício terá somente dois pavimentos e não vale o custo para a construtora.

Se pensarmos que, normalmente, apartamentos novos, e, muitas vezes, pequenos, são adquiridos por casais recém-casados, com disposição para subir lances de escadas, a falta de elevador não será problema. Porém, muitos dos que procuram esses tipos de residências são idosos, que moram sozinhos ou portadores de necessidade especiais. Para esse tipo de público, a ausência de um elevador pode ser um grande problema.

Os elevadores oferecem uma ampla variedade de usos, para todo o tipo de pessoas. Se para as pessoas saudáveis os elevadores são um conforto, que lhes poupa uma morosa subida por vãos inacabáveis de escadas, muitas vezes, com as suas compras, ou os seus filhos, a complicar o processo, para pessoas com mobilidade reduzida ou outros problemas de saúde, são uma absoluta necessidade.

As vantagens dos elevadores de acessibilidade são várias e estão relacionada com o bem estar das pessoas que contém mobilidade reduzida e assim havendo a necessidade de adequação às leis e normas técnicas e até mesmo a aspectos econômicos.

Nesse diapasão, demonstra-se primordial o aperfeiçoamento das políticas públicas que venham a promover a acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida. Quando falamos em prédios residenciais, são verdadeiramente a única forma de oferecer mobilidade a pessoas com problemas como mobilidade reduzida, seja em cadeira de rodas, bengala, aranha, ou simplesmente problemas articulares, como com problemas respiratórios ou cardiovasculares. Se associarmos estes problemas a algum tipo de carga, é simplesmente inoportável viver num prédio sem elevador.

Face ao exposto, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2023, na 57ª legislatura.



ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

Apresentação: 08/03/2023 10:04:23.987 - MESA

PL n.976/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233700486300>

